



IMPUGNAÇÃO – EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 009/2022

IMPUGNANTE: CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA

IMPUGNADO: COMISSÃO INTEGRADA DE LICITAÇÕES DO SESI

OBJETO: Impugnação ao Edital Pregão Presencial nº. 009/2022 – Aquisição de Equipamentos de Imagem novos para atender a Unidade do Sesi Clínica.

Ref. Processo Eletrônico nº. 74122

Diante das razões apresentadas na IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA**, referente ao Edital supracitado, **DECIDO** em consonância com o conteúdo apresentado nos Pareceres técnico e jurídico, pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido e a consequente **INALTERABILIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

São Luís/MA, 25/01/2022.

Diogo Diniz Lima

Superintendente Regional do Sesi/DR-MA

FIEMA

Federação das
Indústrias
do Estado do
Maranhão

SESI

Serviço Social
da Indústria

SENAI

Serviço Nacional
de Aprendizagem
Industrial

IEL

Instituto
Euvaldo Lodi

Departamento
Regional do
Maranhão

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/Nº., Edifício Casa
da Indústria Albano Franco – Retorno da Cohama -
CEP: 65060-645
São Luís - MA

Telefones: (98) 2109-1800/1835
Telefax: (98) 2109-1864
Site: www.fiema.org.br



Parecer nº. 35/2022

Processo Eletrônico nº. 74122

IMPUGNANTE: CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA

OBJETO: Impugnação ao Edital Pregão Presencial nº. 009/2022 – Aquisição de Equipamentos de Imagem novos para atender a Unidade do Sesi Clínica.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA

Trata-se da análise da Impugnação interposta pela empresa **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 46.563.938/0013-54, em face de requisitos preestabelecidos no instrumento convocatório supracitado, conforme passa-se a expor.

Argumenta a Impugnante que o Edital em apreço estabelece exigências técnicas excessivamente restritivas (Item 2) que impedem a ampla concorrência, a economicidade e a igualdade de oportunidade a todos os licitantes para a apresentação regular de suas propostas.

Dito isto, a empresa requer a alteração da especificação técnica do objeto do certame, bem como do prazo de entrega do equipamento, para o acolhimento das considerações julgadas pertinentes.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Instada a se manifestar, a área competente, qual seja a **Unidade Sesi de Segurança e Saúde na Indústria – Sesi Clínica**, examinou cada um dos argumentos trazidos pela Impugnante, em documento anexo que passa a integrar essa análise, independentemente de transcrição, e, ao final, concluiu nos seguintes termos:

“Diante do exposto, é sabido que existem vários equipamentos de ultrassonografia no mercado que atendem ao Edital em sua totalidade, permitindo a ampla concorrência.

Reiteramos ainda, que o Serviço Social da Indústria objetiva não somente oferecer um exame com resultado fidedigno e com qualidade, como também proporcionar saúde, segurança e qualidade de vida para o profissional executante do exame” – *Grifou-se.*



Ressalte-se que esta Coordenadoria Jurídica presta assessoria relativamente a matérias legais, portanto, **sob o prisma estritamente jurídico**, não lhe cabendo adentrar ao campo da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos – que estão reservados à esfera discricionária dos dirigentes da entidade –, tampouco **examinar questões de natureza técnica, contábil e/ou financeira**, servindo-se, pois, para este mister, dos profissionais técnicos especializados na questão apresentada para amparar o seu entendimento, neste caso, a **Unidade SESI de Segurança e Saúde na Indústria – SESI Clínica, subordinada à Coordenadoria de Segurança e Saúde na Indústria/COSSI**.

DA ANÁLISE FINAL

Preliminarmente, verifica-se a **tempestividade da impugnação**, uma vez cumprido o prazo previsto em Edital para a medida.

Pois bem. Sabe-se que licitar é a regra, já que é através deste procedimento administrativo que a entidade realiza uma seleção de forma imparcial entre os interessados e através de requisitos objetivos elege o que melhor atende à sua pretensão, considerados os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade, economicidade, além dos aspectos técnicos, objetivamente valorados dentro das possibilidades e das necessidades institucionais.

No que pertine ao dever de licitar dos Serviços Sociais Autônomos, tem-se que advém do fato de estas entidades administrarem verbas oriundas de contribuições parafiscais. Desta forma, a fim de que tais recursos sejam aplicados da melhor maneira possível, deve-se buscar a proposta mais vantajosa e possibilitar a todos os interessados que atuam no ramo do objeto e que atendam às exigências estipuladas, a participação em igualdade de condições.

Dito isto, embora as entidades integrantes do Sistema “S” estejam obrigadas a licitar, **não estão submetidas aos ditames da Lei 8.666/93, em face da inexistência de previsão expressa em seu art. 1º, parágrafo único**, o qual exaustivamente elencou as entidades vinculadas aos seus estritos termos¹, pelo que o Tribunal de Contas da União, inclusive, sedimentou o entendimento no sentido de que os Serviços Sociais Autônomos **se sujeitam aos seus Regulamentos próprios**.

Feita esta introdução, passa-se à análise do instrumento convocatório questionado.

¹ **Art. 1º.** Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração Direta, os fundos espaciais, as autarquias, as fundações públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

FIEMA

Federação das
Indústrias
do Estado do
Maranhão

SESI

Serviço Social
da Indústria

SENAI

Serviço Nacional
de Aprendizagem
Industrial

IEL

Instituto
Euvaldo Lodi

Departamento
Regional do
Maranhão

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/Nº., Edifício Casa
da Indústria Albano Franco – Retorno da Cohama -
CEP: 65060-645
São Luís - MA
Telefones: (98) 2109-1800/1835
Telefax: (98) 2109-1864
Site: www.fiema.org.br



Do Parecer Técnico, observa-se a devida contestação de todos os pontos apresentados pela Impugnante, com as justificativas técnicas pertinentes, no sentido do não atendimento das solicitações de alteração do Edital, mais precisamente, no que diz respeito a "faixa dinâmica de no mínimo 260dB", "frame rate de no mínimo 1.200 quadros por segundo" e "tela de toque digital (touchscreen) de pelo menos 9 polegadas" e "60 (sessenta) dias após o recebimento do Pedido de Compra".

No que diz respeito ao prazo impugnado, ao tratar do tema, o Edital trouxe a previsão na minuta do Contrato, estabelecendo nos seguintes moldes:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA

Fica estabelecido o prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, após o recebimento do Pedido de Compra/ Autorização de Serviço, para a entrega dos equipamentos, podendo ser prorrogado uma única vez, por no máximo igual período, quando solicitado pela licitante vencedora durante o seu transcurso, desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração – *Grifou-se*.

Logo, da simples leitura da redação acima transcrita, verifica-se que o prazo de entrega **pode ser prorrogado por igual período, perfazendo o total de 120 (cento e vinte) dias**, bastando, na oportunidade, o requerimento da licitante vencedora para a dilação, não restando dúvidas quanto à legalidade e à razoabilidade da exigência.

Assim, tem-se que não se justificam as modificações pretendidas pela Impugnante, que implicariam na republicação do Edital e adiamento da sessão, ocasionando prejuízos à entidade licitante, considerando os custos de movimentação da máquina administrativa, além dos referentes à publicação das comunicações no Diário Oficial da União ou em jornais de grande circulação, sendo assim suficientes os esclarecimentos prestados por ocasião da presente análise, em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da ampla publicidade, além do **respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

Por fim, o entendimento ora esboçado está perfeitamente alinhado com o Regulamento de Licitações e Contratos do SESI, o qual foi aprovado à luz da Constituição Federal, com a devida observância aos princípios norteadores dos processos administrativos, priorizando o **escopo da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para a entidade**:

Art. 2º. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESI e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



publicidade, da probidade, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo – *Grifou-se*.

Por todo exposto, esta Coordenadoria Jurídica se manifesta pela **IMPROCEDÊNCIA do pedido de impugnação formulado pela empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA, com fundamento no Parecer Técnico exarado pela Gerência da Unidade SESI de Segurança e Saúde na Indústria – SESI Clínica**, mantendo-se a data do procedimento licitatório e a inalterabilidade do instrumento convocatório.

Salvo melhor juízo, encaminha-se para análise e decisão pelos gestores das entidades licitantes.

São Luís/MA, 25/01/2022.

Amanda C. R. Araújo
Amanda C. R. Araújo
Coordenadoria Jurídica

FIEMA

Federação das
Indústrias
do Estado do
Maranhão

SESI

Serviço Social
da Indústria

SENAI

Serviço Nacional
de Aprendizagem
Industrial

IEL

Instituto
Euvaldo Lodi

Departamento
Regional do
Maranhão

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/Nº., Edifício Casa
da Indústria Albano Franco – Retorno da Cohama -

CEP: 65060-645

São Luís - MA

Telefones: (98) 2109-1800/1835

Telefax: (98) 2109-1864

Site: www.fiema.org.br

PARECER TÉCNICO

Considerando o pedido de impugnação pela empresa **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA** ao ato convocatório designado pelo pregão presencial nº 009/2022 do processo Aquisição de Equipamentos de Imagem novo para atender a Unidade do Sesi Clínica, de 08 de dezembro de 2021, o **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – DEPARTAMENTO REGIONAL DO MARANHÃO – Sesi DR - A COMISSÃO INTEGRADA DE LICITAÇÃO – CILIC** apresenta seu parecer técnico:

1) Lê-se no edital: "...Faixa dinâmica de no mínimo 260dB"

Solicitado pela CANON: "Faixa dinâmica de no mínimo 210dB"

Justificativa CANON: A faixa dinâmica determina a quantidade de tons de cinza que a imagem possui, e como um todo o contraste da imagem. Os equipamentos de ultrassom atuais possuem diversos softwares de melhoramento de imagem em comparação com equipamentos antigos onde a imagem era mais "pura", sendo assim podemos afirmar que um equipamento com número inferior de faixa dinâmica pode desempenhar melhor que equipamentos com números mais elevados, justamente pela presença desses softwares

Parecer do Sesi: Não é possível atender esta solicitação.

A Faixa Dinâmica determina em grande parte o contraste da imagem ultrassonográfica e quanto maior este parâmetro, melhor será essa resolução. Valores mais altos permitem a caracterização e diferenciação de estruturas com ecogenicidades muito próximas, contribuindo para o diagnóstico diferencial entre patologias cuja densidade e ecogenicidade são determinantes para o diagnóstico definitivo, a exemplo do que ocorre no exame transvaginal, quando precisamos saber se o espessamento endometrial na pós-menopausa se deve a pólipos ou espessamento suspeito, otimizando o próximo exame a ser realizado, diminuindo custos, em regiões superficiais como mama e tireoide/pescoço, onde há necessidade de diferenciação de estruturas císticas de conteúdo denso e sólidas moles. Faixa dinâmica mais baixa não permite essa diferenciação, requerendo reavaliações e mais exames invasivos, muitas vezes punções aspirativas para definição diagnóstica. Para garantir a resolubilidade em caso de diagnósticos complexos do Sesi, esse parâmetro deve ser no mínimo de 260dB.

2) Lê-se no edital: "Frame rate de no mínimo 1.200 quadros por segundo"

Solicitado pela CANON: "Frame rate de no mínimo 1.000 quadros por segundo."

Justificativa CANON: O frame rate diz respeito à taxa de imagens exibidas a cada segundo, uma taxa elevada garante maior resolução e velocidade de exibição da imagem, porém, o olho humano possui limitações, e acima de uma taxa de 200fps, qualquer alteração já não é mais perceptível à olho nu. Portanto, a alteração não representa rebaixamento na qualidade clínica do exame e na resolução da imagem

Parecer do SESI: Não é possível atender esta solicitação.

O Frame Rate diz respeito à taxa de atualização de imagens por segundo, que tem relação direta com a resolução temporal da imagem. Isso significa que valores maiores de frame rate possibilitam imagens com atualizações mais rápidas e com menos possibilidade de "borramentos" (mais suavizadas) na imagem em função da sobreposição de quadro, pois esses "borramentos" dificultam o diagnóstico, trazendo dúvidas, tornando o tempo de exame mais demorado e com resultados duvidosos. Para garantir a resolubilidade em caso de diagnósticos complexos do SESI esse parâmetro deve ser no mínimo de 1200 quadros.

3) Lê-se no edital: ..."tela de toque digital (touchscreen) de pelo menos 9" polegadas"...

Solicita-se pela CANON: toque digital (touchscreen) de pelo menos 8 polegadas

Justificativa CANON: A alteração permite que cada empresa ofereça solução compatível a seu equipamento, não interferindo no desempenho do mesmo.

Parecer do SESI: Não é possível atender a esta solicitação. Considerando a alta demanda de exames a serem realizados por dia, é imprescindível uma tela secundária de maior tamanho, para diminuição da fadiga visual, proporcionando maior campo de visão e ganhos para a ergonomia do profissional.

4) Lê-se no edital: 60 (sessenta) dias após o recebimento do Pedido de Compra.

Solicita-se pela CANON: 150 (cento e cinquenta) dias após o recebimento do Pedido de Compra.

Justificativa CANON: Por se tratar de equipamentos importados (Japão), complexo, extremamente específico e devido à alta demanda com o COVID-19, a Canon, assim como, outros fornecedores têm levado um tempo maior para produção e entrega desse equipamento, portanto, se faz necessário prorrogar o prazo exigido



inicialmente no edital para que possamos ofertar o equipamento de Ultrassom em conformidade com o praticado no mercado

Parecer do Sesi: Não é possível atender esta solicitação.

Considerando a urgente necessidade da oferta dos serviços de imagem e ainda, que outros fornecedores conseguem cumprir com o prazo estabelecido, não será possível atender esta solicitação.

Diante do exposto, reiteramos que é sabido que existem vários equipamentos de ultrassonografia no mercado que atendem ao edital em sua totalidade, permitindo a ampla concorrência.

Reiteramos ainda, que o Serviço Social da Indústria objetiva não somente oferecer um exame com resultado fidedigno e com qualidade, como também proporcionar saúde, segurança e qualidade de vida para o profissional executante do exame.

São Luís/MA, 24 de janeiro de 2022.

WALBIANA ALVES DA SILVA SOUSA
Gerente

Unidade Sesi de Segurança e Saúde no Trabalho – Sesi Clínica